



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-04.2010.8.19.0003

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: VICTOR FIGUEREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA

APELADO:

Desembargador Relator: PLINIO PINTO COELHO FILHO

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Obrigação de fazer. Dano Moral Coletivo. Edificação sobre costão rochoso e espelho d'água. Laudo pericial. Ausência de nulidade. Área reconhecida como de preservação permanente. Sentença de parcial procedência. Condenação do Ente Ministerial em honorários periciais. Afastamento da condenação em danos morais coletivos. Reforma. Art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Danos morais coletivos. Não incidência. Danos causados ao meio ambiente que ficaram restritos à área objeto da lide, além da condenação ao dever de reparação dos mesmos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público e nega-se provimento ao recurso do Réu.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### Relatório

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação civil pública em face de VICTOR FIGUEREDO DE

Apelação Cível nº 0000274-04.2010.8.19.0003

Des. Plínio Pinto Coelho Filho

GMSD





FREITAS LINDO FERREIRA em razão do réu ter promovido uma construção sobre costão rochoso e espelho d'água, causando danos ao meio ambiente.

Após regular trâmite processual, o Juízo da 2ª Vara Cível de Angra dos Reis prolatou sentença às fls. 511/512, onde acolheu em parte a pretensão ministerial e condenou o demandado, ora segundo apelante, *in verbis*: “1) Condene o réu a realizar a demolição do aterro; do muro, da piscina, da área de lazer e do píer existente no local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sendo que na inércia fica autorizado o autor a realizá-la diretamente; 2) Condene o réu a se abster de realizar novas construções sem a prévia concessão de licenças municipais e ambientais; 3) Condene o réu a efetuar, a reparação dos danos ambientais causados com as referidas construções, através de apresentação de PRAD, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato do término do prazo para realização da demolição. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, as despesas processuais serão devidas pro rata, assim como compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, observada para o autor a isenção contida no artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99. Entretanto, com relação aos honorários periciais, deverão as partes depositar metade dos valores arbitrados pelo TJ às fls. 458, eis que por decisão também do Tribunal os honorários seriam pagos ao final pela parte vencida (fls. 34), sendo ambos vencidos em parte.”.

Inconformado com a r. sentença prolatada, o Parquet ofereceu recurso de Apelação às fls. 513/535, onde sustentou a impossibilidade do Ministério Público ser condenado ao pagamento de honorários periciais e advocatícios bem como restaram presentes os requisitos a condenar o réu em danos morais coletivos.

O demandado, Sr. VICTOR FIGUEREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA, ofereceu recurso de apelação às fls. 539/554, onde pugnou, em preliminar, pela nulidade da perícia realizada em razão de suposta carência de base técnica do parecer do



expert; no mérito, alegou a não comprovação de dano ambiental; que a demolição das obras realizadas não é a solução adequada em relação ao meio ambiente; que a demanda já foi atingida pela prescrição. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e, alternativamente, pela nulidade da sentença em razão da suposta nulidade da perícia realizada.

Contrarrazões do Sr. VICTOR FIGUEREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA às fls. 555/561, pelo desprovimento do recurso manejado pelo Parquet.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 568/573, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Os recursos são tempestivos, considerando certidões cartorárias de fls. 536 e fls. 565.

Preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a apreciação dos recursos, não resta qualquer obstáculo para o conhecimento de ambos.

Passa-se a análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Inicialmente, quanto à condenação referente aos danos morais coletivos, entendo como correta a decisão proferida pelo Juízo que bem analisou o caso em concreto sob o fundamento que, “não há que se falar em indenização por danos morais Coletivos, uma vez que os danos causados ao meio ambiente ficaram restritos à área objeto da lide.”

Outrossim, porque o mesmo Juízo condenou o demandado à reparação dos danos oriundos daquela construção irregular por ele realizada.



Em segundo lugar, há que se afastar a condenação do Ministério Público em honorários periciais. Segundo o disposto no art. 18, da Lei 7347/85, LACP, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Neste sentido, entendimento do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1177597 RJ  
2010/0017153-0 (STJ) Data de publicação:  
02/12/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 /STF. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. 1. Foi com base em lei local que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido não é parte legítima para a presente demanda, pois não era o responsável pelos atos ora discutidos. Neste sentido, para acolher a pretensão recursal e alterar a fundamentação do aresto recorrido, seria necessária interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 /STF, por analogia. 3. Se não há má-fé no ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 577804 RS  
2003/0130778-6 (STJ) Data de publicação:  
14/12/2006

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular ( CF , art. 5º , LXXIII e Lei 4.717 /65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social ( CF , art. 129 , III e Lei 7.347 /86, art. 1º ) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública. 2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição , está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º , incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347 /85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação. 3. Recurso especial provido.

Por outro lado, não merece provimento o recurso oposto pelo demandado, senão vejamos.

Apelação Cível nº 0000274-04.2010.8.19.0003  
Des. Plínio Pinto Coelho Filho  
GMSD





Em primeiro lugar não há que se falar em nulidade da perícia realizada pelo expert do Juízo a quo. Como bem apontado pelo Magistrado, busca o réu descaracterizar o laudo técnico em razão da simples discordância de suas conclusões, que ratificam a pretensão ministerial pela demolição das edificações realizadas sobre o costão rochoso e o espelho d'água.

Da simples análise do laudo técnico e dos respectivos esclarecimentos, pode-se concluir que o trabalho realizado apresenta solidez e respeitou o compromisso em retratar a situação das edificações promovidas.

Como bem observado pelo expert do Juízo de 1º Grau, as construções foram realizadas em área de proteção permanente e os impactos gerados se prolongam com o passar do tempo, como, por exemplo, a perda das características geológicas locais em razão da imposição de condições artificiais, a degradação da paisagem e a diminuição da capacidade de adaptação do ecossistema local.

Não há dúvidas que a manutenção das edificações no local não só perpetuará os danos ecológicos já existentes bem como servirá de estímulo a ocupação irregular de outras áreas de preservação permanente, rasgando-se a norma constitucional de proteção ao meio ambiente e os direitos fundamentais afinal, a manutenção da vida depende intrinsecamente da proteção do meio ambiente equilibrado.

Por último, não há que se falar em ocorrência da prescrição ao caso.

A proteção ao meio ambiente é imprescritível, assim como as ações coletivas que visam tutelar o meio ambiente, podendo ser ajuizadas a qualquer tempo. Os atos nocivos ao meio ambiente torna vulnerável uma gama de direitos fundamentais individuais e coletivos, ocasionando prejuízos que se protraem no tempo e no espaço (REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,





SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Sendo assim, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do Autor para afastar a condenação do Ministério Público em honorários periciais, eis que inexistente a má-fé do *Parquet* na propositura da Ação Civil Pública, fato este que se faz necessário para que possa haver tal condenação, conseqüentemente tal despesa deve recair integralmente sobre o réu da ação uma vez que fora condenado a realizar demolição do aterro, do muro, da piscina, da área de lazer e do píer existente no local, tendo ainda a condenação para reparar os danos ali causados. No mais, mantenho a sentença nos seus próprios termos, negando provimento à condenação por dano moral coletivo e ao recurso do Réu.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

Des. Plínio Pinto Coelho Filho  
Relator